



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10283.010900/89-40
Recurso nº. : 14.257
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1987
Recorrente : DRJ - MANAUS/AM
Interessada : INDÚSTRIA TREVO DA AMAZÔNIA LTDA.
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.216

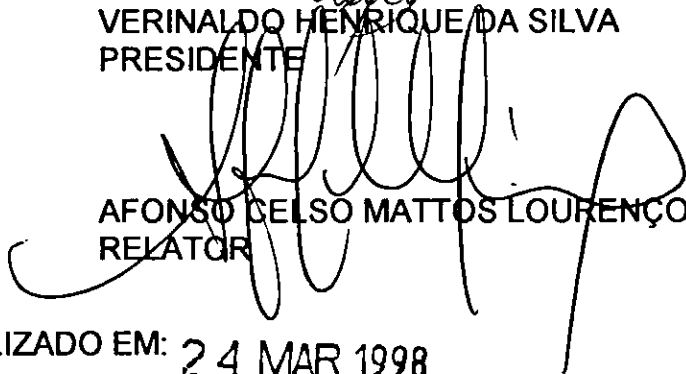
PIS/DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ - MANAUS/AM.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10283.010900/89-40
ACÓRDÃO Nº. 105-12.216

RECURSO Nº: 14.257
RECORRENTE: DRJ EM MANAUS - AM
INTERESSADA: INDÚSTRIA TREVO DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

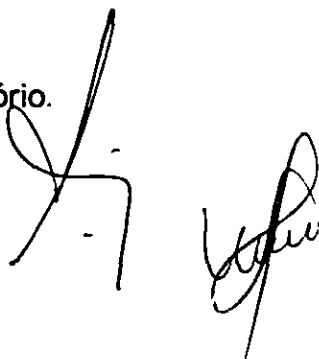
INDÚSTRIA TREVO DA AMAZÔNIA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao PIS/DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 18.

Decisão singular às fls. 136, a qual julgou improcedente o Auto de Infração.

Apresentado Recurso de Ofício.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o Relatório.'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10283.010900/89-40
ACÓRDÃO Nº. 105-12.216

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 18/02/98, sendo que pelo Acórdão nº 105-12.214, foi negado provimento ao recurso de ofício.

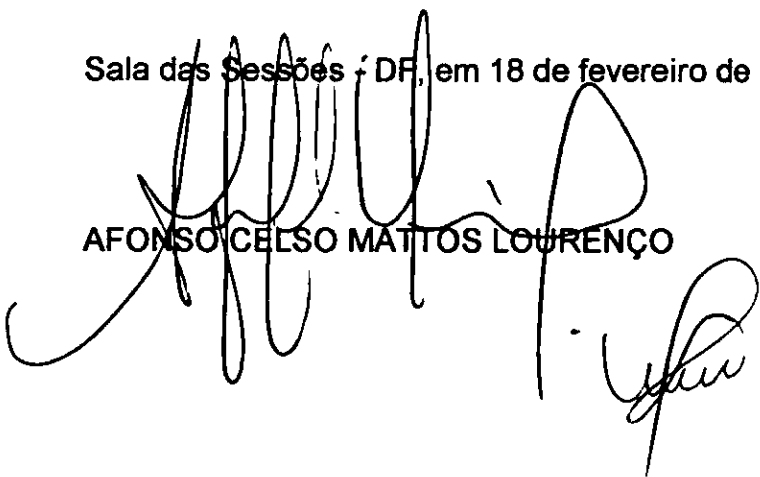
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO